



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

11.09.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 44/2023

Cria e denominado os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e denominação dos CMEI's Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II.

Art. 2º Fica criado e denominado de CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Anjo da Guarda I, como parte integrante da rede de ensino do município de Mangueirinha, Estado do Paraná, localizado na Rua Valencio Dias, nº 20, centro, Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 3º Fica criado e denominado de CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Anjo da Guarda II, como parte integrante da rede de ensino do município de Mangueirinha, Estado do Paraná, localizado na Rua Valencio Dias, nº 40, centro, Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 4º O Executivo Municipal deverá providenciar todos os atos necessários para a conclusão desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.09.06 13:21:08 -03'00'

ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 26/09/23, às 13 h 58 min.


MANGUEIRINHA

18



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 44/2023, ora apresentado, cria e denominado os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, localizados na Rua Valencio Dias, nº 20 e 40, respectivamente, centro, Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Essa propositura legislativa tem como ponto inicial demonstrar que no mundo do trabalho, os Centros Municipais de Educação Infantil são instituições sociais imprescindíveis que visam proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para a criança bem como, ações junto à família e à comunidade. Assim, é fundamental que se garanta às crianças dessa faixa etária o direito de se desenvolver e aprender em instituições educativas que, em ação complementar a família propicie um trabalho de cuidar e educar com qualidade, de modo que as crianças possam vivenciar processos educativos que contribuam efetivamente com o seu processo de desenvolvimento.

Com intuito de ampliar e garantir um maior acesso a vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil aos munícipes, propõem-se a criação e denominação do CMEI em tela atendendo o que dispõe o artigo 208, Incisos I e IV da Constituição Federal de 1988; as determinações legais contidas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Institui as diretrizes e bases da Educação Nacional"; e ainda as disposições expressas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.09.06 13:21:39 -03'00'

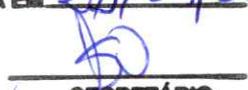
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/09/2023


PRESIDENTE

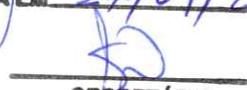

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/09/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

RESOLUÇÃO Nº 818/2015 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 800/2015, de 19 de março de 2015 e Resolução nº 607/2015, de 23 de março de 2015, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/1998, 03/2013 e 02/2014 todas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 448/2015, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, para a oferta da Educação Básica, o Centro Municipal de Educação Infantil Anjo da Guarda, situado na Rua Valêncio Dias, 20, do Município de Mangueirinha, NRE de Pato Branco, mantido pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 1º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no caput deste artigo.

§ 2º A instituição de ensino foi criada pela Lei Municipal nº 1.745/2013, de 27/03/2013.

Art. 2º Autorizar o funcionamento da Educação Infantil, para atuar na educação de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 1º A autorização concedida é pelo prazo de 05 (cinco) anos, com implantação simultânea, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 2º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no Parágrafo 1º, do art. 2º.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a representante legal deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. *MAJ*

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Ana Seres Trento Comin
Superintendente da Educação



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

PROTOCOLO Nº 13.366.589-7
PARECER Nº 448/2015 – CEF/SEED

Parecer de análise técnica para a concessão do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento da Educação Infantil.

A Chefia do Núcleo Regional da Educação de Pato Branco, por meio do Ofício nº 29/2015, datado de 11/02/2015, encaminha a esta Secretaria de Estado da Educação, o protocolado de interesse do Centro Municipal de Educação Infantil Anjo da Guarda, situado na Rua Valêncio Dias, 20, Centro, CEP: 85.540-000, e-mail: <cmeianjodaguardamangueirinha@yahoo.com.br>, no Município de Mangueirinha, mantida pela Prefeitura Municipal, que, pela representante legal da mantenedora, solicita o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a autorização para funcionamento da Educação Infantil, a ser ofertada a partir da data da publicação da Resolução.

A instituição de ensino foi criada pela Lei Municipal nº 1.745/2013, de 27/03/2013, mantida pela Prefeitura Municipal.

A representante legal da mantenedora da instituição de ensino justifica o pedido para o credenciamento da instituição e para a implantação do referido ensino: “objetivo de proporcionar um atendimento pedagógico adequado, bem como, a segurança e condições necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento infantil de nossas crianças”.

A representante legal da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação da autorização para funcionamento do referido ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar os prazos concedidos.

A Comissão que procedeu a Verificação Prévia, *in loco*, referente ao credenciamento citado e autorização para funcionamento do referido ensino, foi designada pelo Ato Administrativo nº 19/2015, de 09/02/2015, assinado pela Chefia do NRE, anexo à fl. 129.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

CONTINUAÇÃO DO PARECER Nº 448/2015 – CEF/SEED

Pela análise do Relatório Circunstanciado da Comissão Verificadora, de 10/02/2015, fls. 130 a 137, que atestou as condições da instituição de ensino, constatou-se que existem condições favoráveis, ao credenciamento para a oferta da Educação Básica da instituição de ensino e ao funcionamento do ensino.

Conforme indicação no Relatório Circunstanciado, as idades a serem atendidas na Educação Infantil, serão de: 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

O Regimento Escolar foi homologado pelo Ato Administrativo nº 229/2013, de 21/08/2013 e Parecer nº 207/2013 – NRE. Para o Projeto Político-Pedagógico foi expedido o Parecer de Verificação da Legalidade nº 148/2013 - NRE, de 21/08/2013.

A Comissão de Verificação emitiu o Laudo Técnico, à fl. 138, atestando e informando que há veracidade nas declarações e condições necessárias para o atendimento das solicitações.

A Chefia do NRE e a Comissão concluem os trabalhos de verificação com a expedição do Termo de Responsabilidade, fl. 139, em documento assinado e datado de 11/02/2015.

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações nº 03/1998, 03/2013 e 02/2014 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino.

Face ao exposto e considerando necessidade de regularização dos atos da instituição de ensino, esta Coordenação é favorável à concessão do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pelo prazo de 10 (dez) anos e autorização para funcionamento da Educação Infantil, para atuar na educação de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, por 05 (cinco) anos, ambos a partir da data da publicação da Resolução, do Centro Municipal de Educação Infantil Anjo da Guarda, do Município de Manguaçu.

É o Parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

De acordo:


Beatriz Amaral Ferreira da Silva
Assessora Técnica


Maria Goreti Arantes
Coordenadora da Estrutura e Funcionamento



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 159/2023
PROJETO DE LEI N.º 044/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2023, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II, ambos localizados na Rua Valêncio Dias, respectivamente, nos numerais 20 e 40, no Centro do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável. Isso porque, os centros de educação infantil são instituições imprescindíveis para proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para a criança.

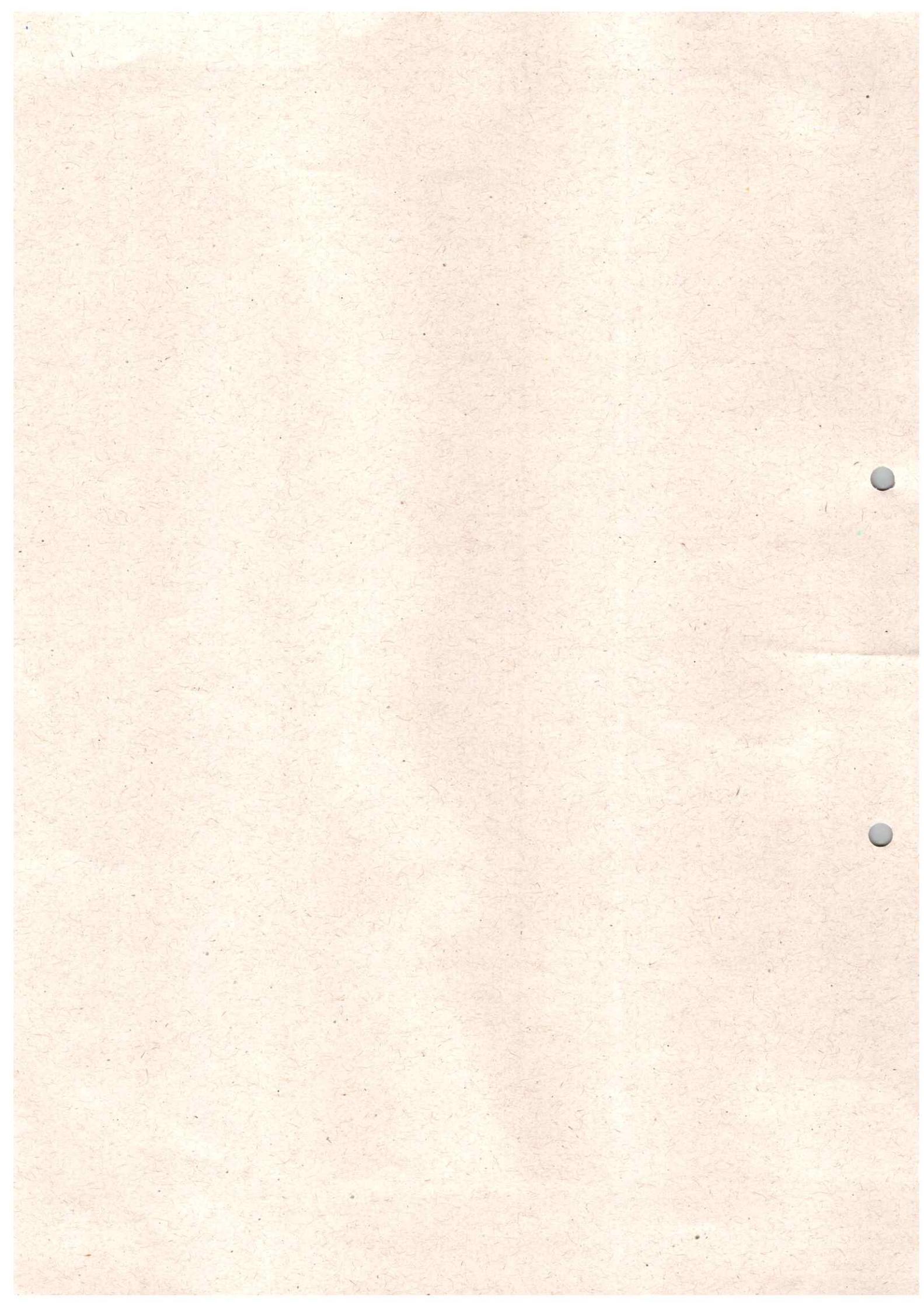
Assim, com a criação de dois novos CMEIs, haverá um maior acesso a vagas, ampliando este relevante serviço posto à disposição da população de nosso Município.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

02

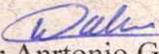




Câmara Municipal de Mangueirinha

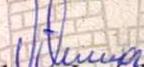
CNPJ 77.780.120/0001-83

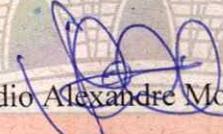
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

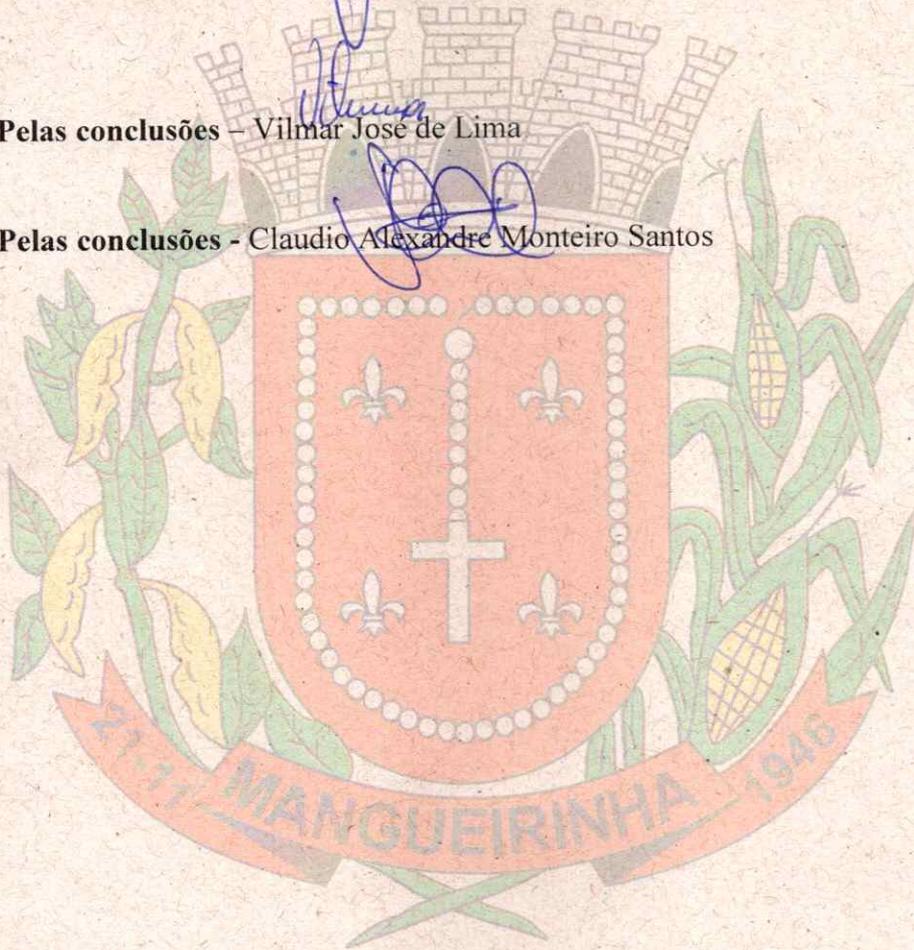

Walmir Anrtonio Giordani

Relator

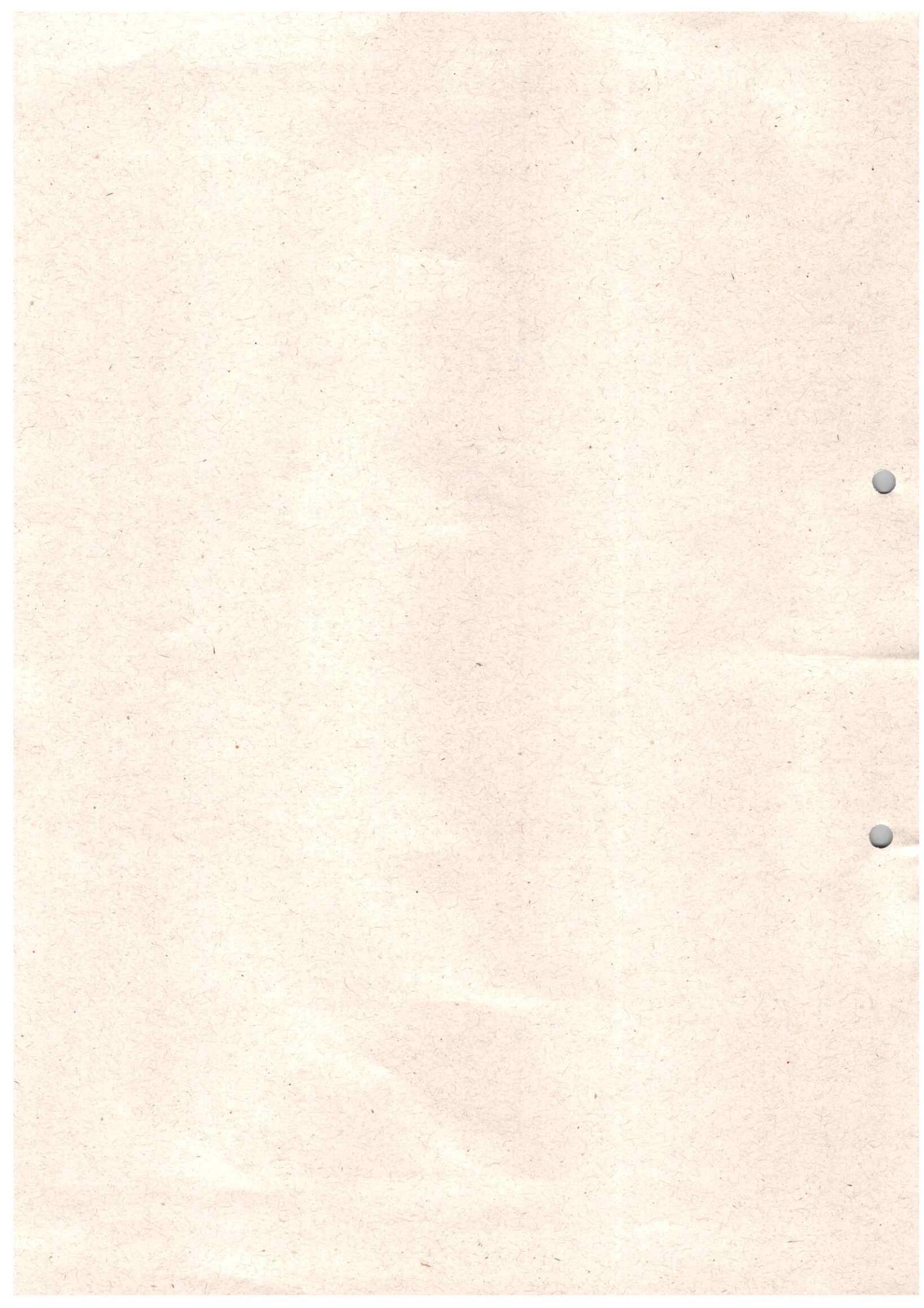

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos









Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 072/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 044/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA E DENOMINA CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIS. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende criar dois centros de educação infantil e denomina-los, respectivamente, de Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II.

Em sua justificativa, o proponente afirma que os centros de educação infantil são instituições imprescindíveis que visam proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para a criação. Aduz, ainda, que a proposição em tela visa ampliar e garantir um maior acesso a vagas para os referidos centros, com a criação de novas unidades.

Em síntese, é o relatório.

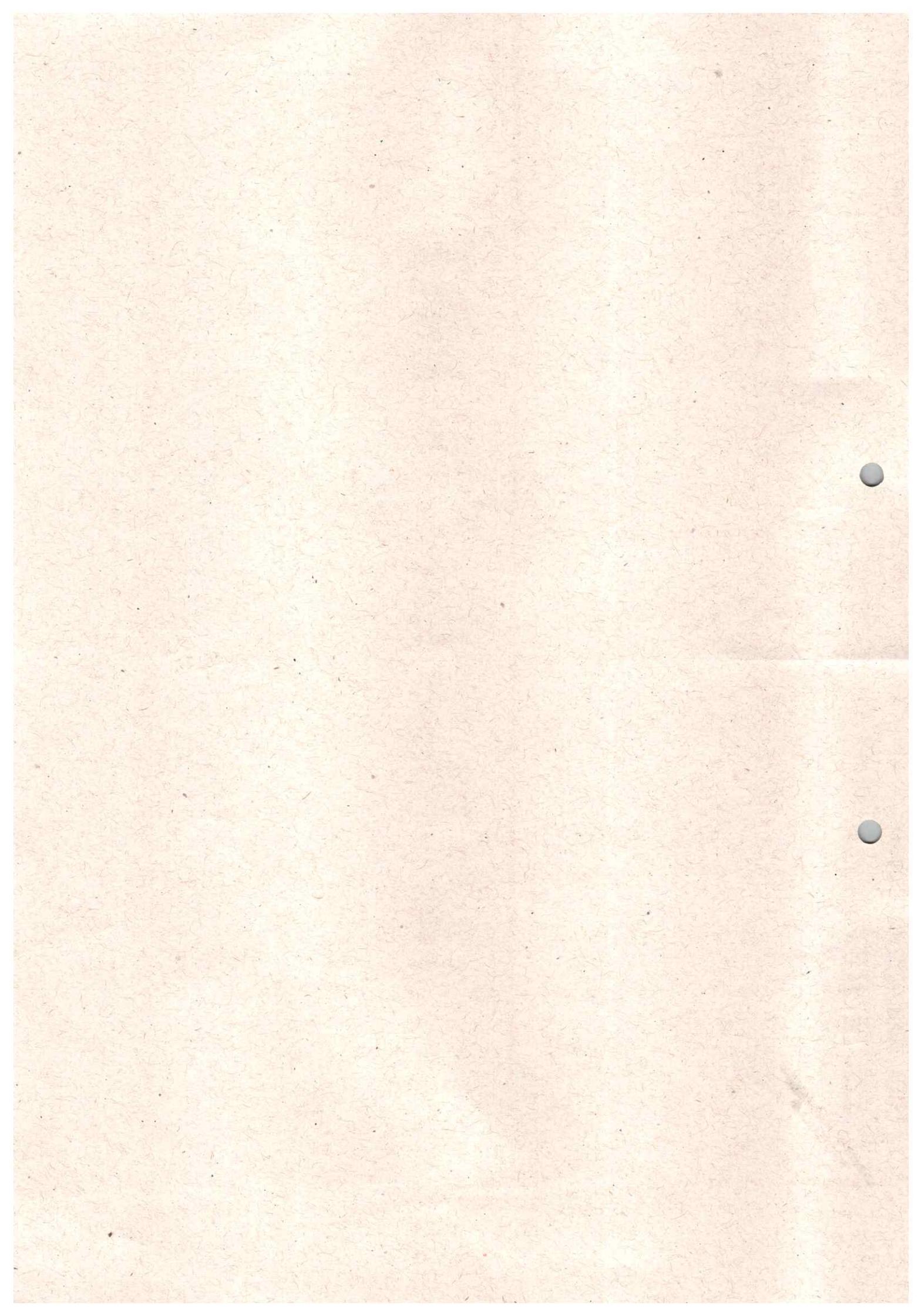
II. FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/09/23, às 10 h 48 min.

PROTÓCOLO

88
P





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

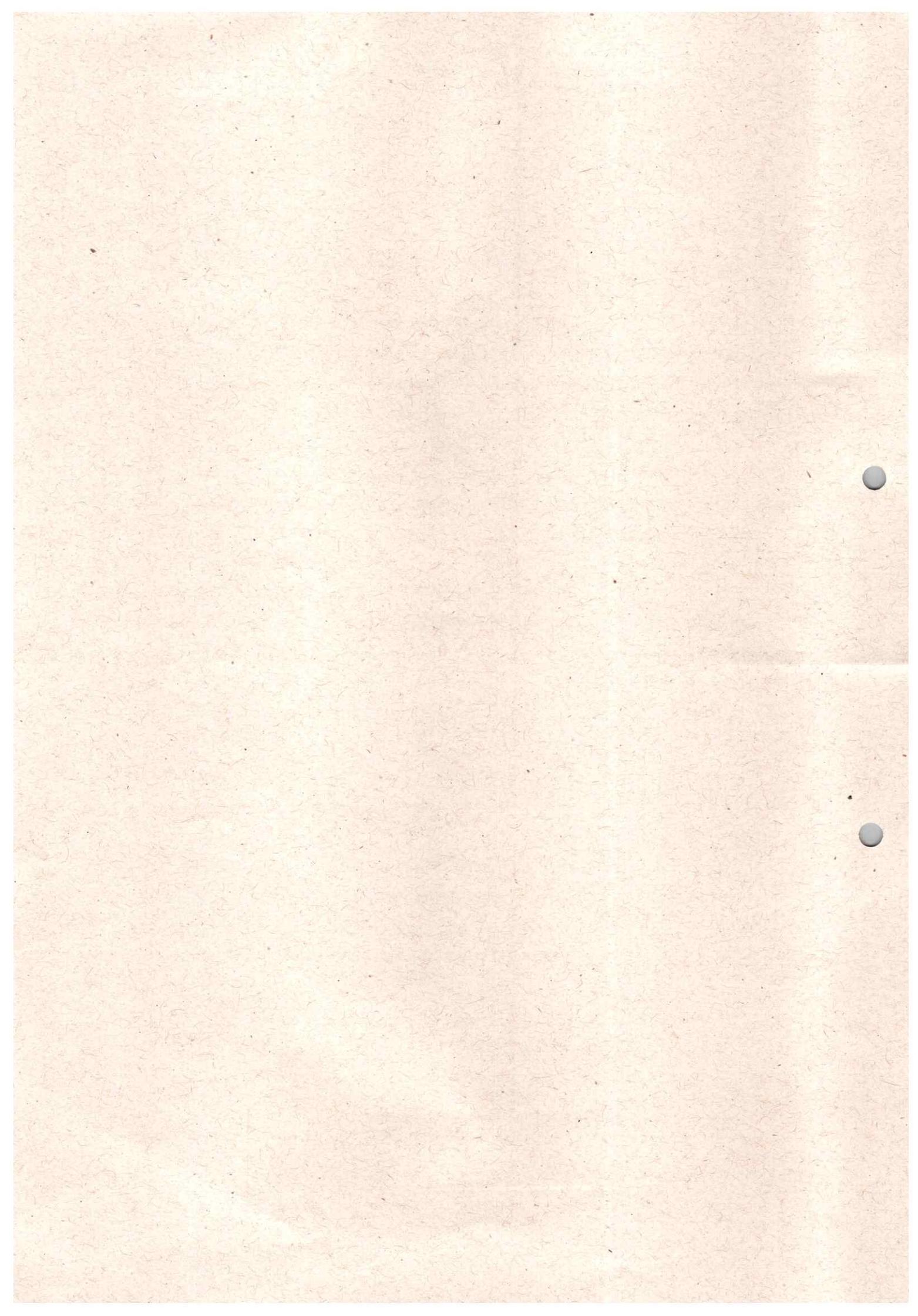
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo criar dois novos centros de educação infantil, o que efetivamente se insere no interesse local (inciso I), além de se inserir na competência do ente municipal manter programas de educação infantil (inciso VI).

Ademais, a Constituição da República prevê o direito à educação com direito social (artigo 6^o1), e como um direito de todos e dever do Estado (artigo 205²). Além disso, o artigo 208 da Carta Magna exemplifica alguns destes deveres, do qual se extrai, de seu inciso IV, a "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade".

Colacionados os deveres estatais com a Educação, a Lei Maior também disciplinou a repartição das respectivas competências, dentre as quais, o artigo 211, §2^o estabelece que os municípios atuarão prioritariamente na educação infantil.

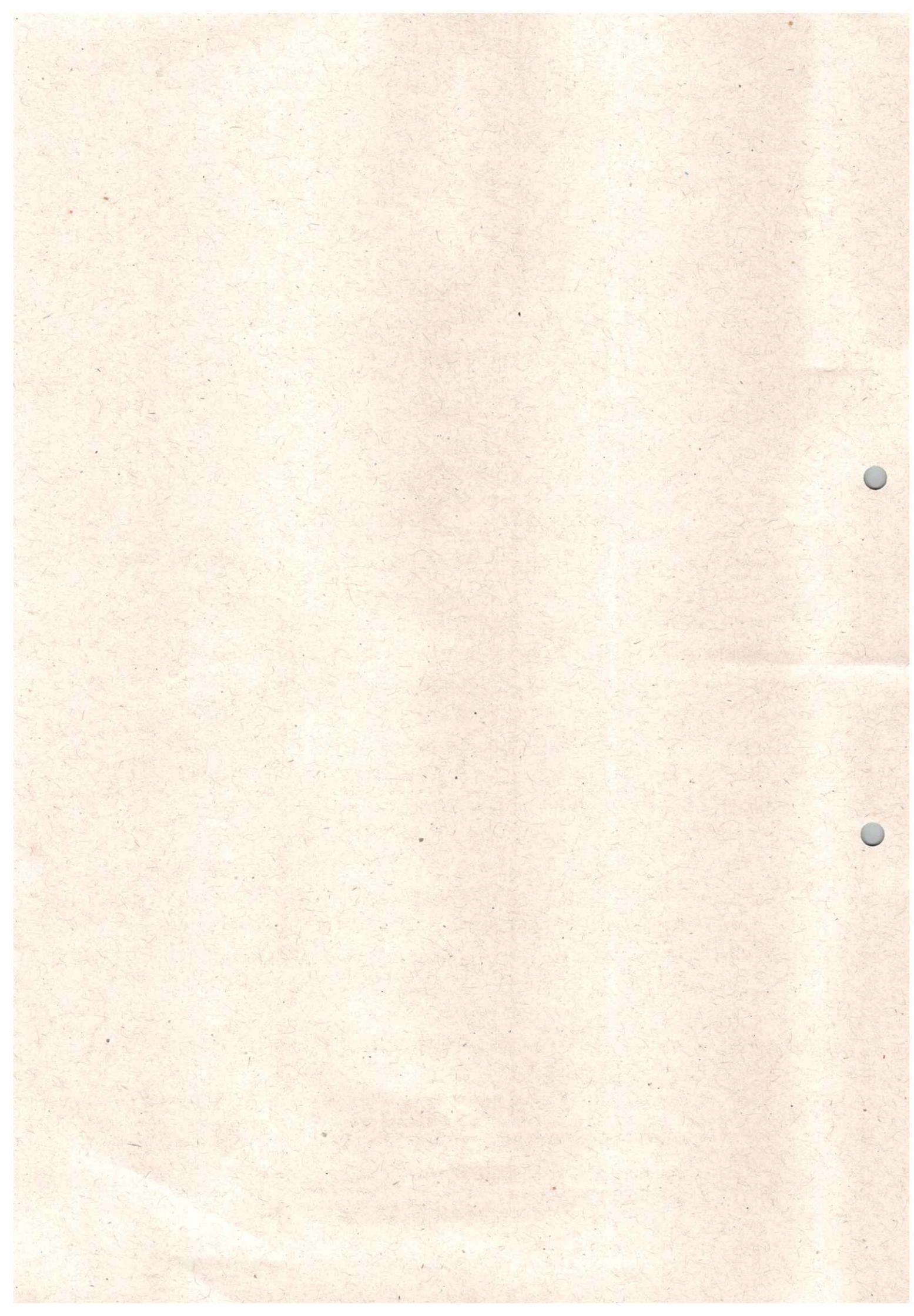
Sendo assim, depreende-se que o Município detém competência para a criação dos centros de educação infantil, bem como que houve observância à iniciativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em tela.

Dessarte, entendo que inexistirá óbice ao presente Projeto de Lei, podendo seguir sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis - desde que observadas as exigências expostas no tópico seguinte -, e ressaltando que a análise de mérito compete exclusivamente às respectivas comissões temáticas permanentes e ao soberano Plenário.

B) DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

¹ Art. 6^o São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

² Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Noutro giro, considerando que o Projeto em análise pretende criar duas novas unidades de centro de educação infantil, obviamente tais medidas importarão em aumento de despesa continuada, sendo esta considerada aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o artigo 17, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), *in verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo assim, entendo, salvo melhor juízo, que há a necessidade de observância às exigências do artigo 16³ do citado Diploma, especialmente: (i) o demonstrativo acerca da possibilidade de o Município arcar com o incremento de despesas, mediante estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Nessa ordem de ideias, considerando que a proposição em análise veio desprovida dos referidos documentos, entendo necessário que sejam estes solicitados ao Poder Executivo, sendo esta verdadeira *conditio sine qua non* para sua regular aprovação.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

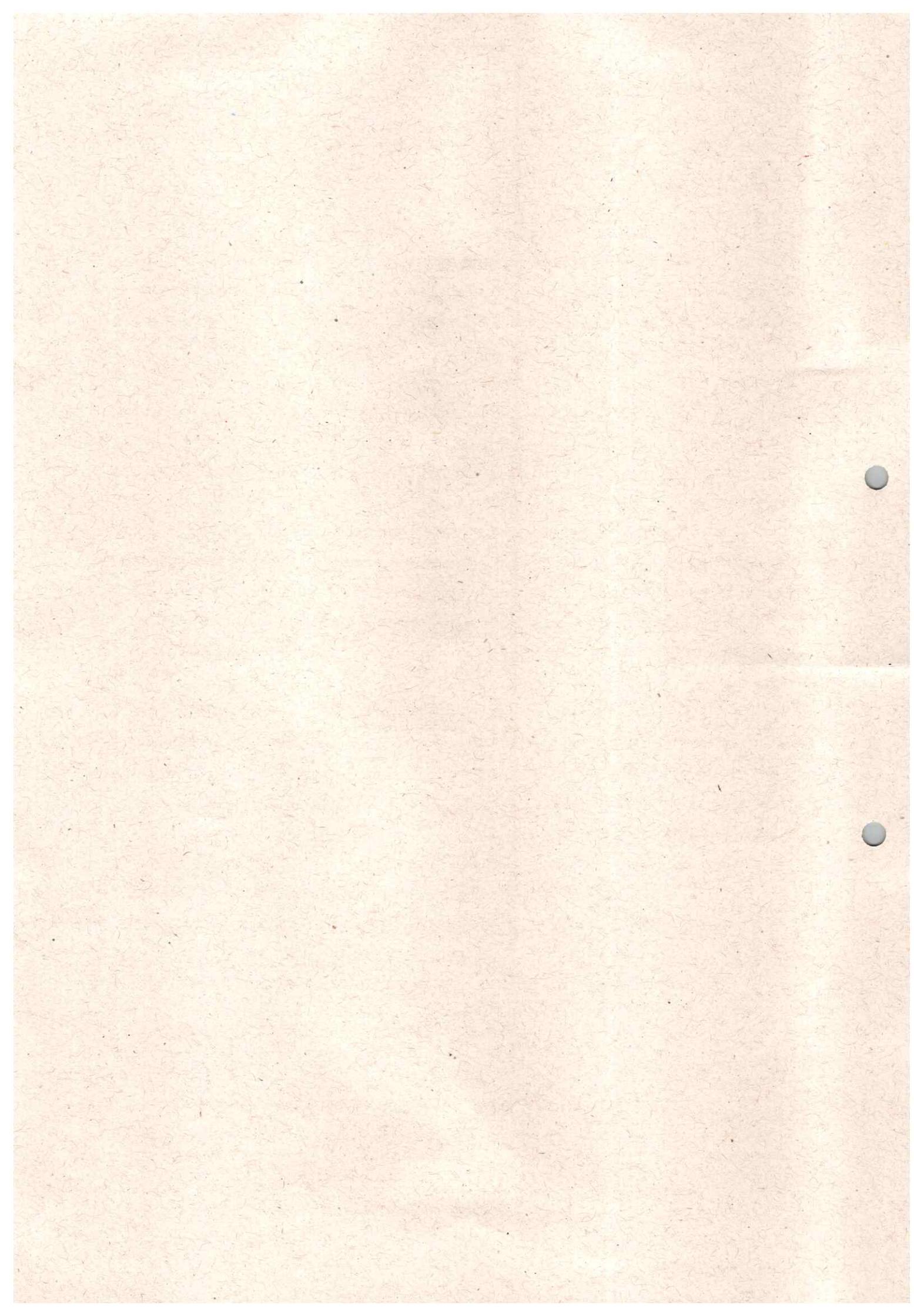
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a ampliar a rede de educação infantil, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Portanto, entendo prudente, a fim de instruir regularmente o projeto em comento, RECOMENDAR aos nobres Edis, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que solicitem ao Alcaide o estudo de impacto que a inovação legislativa trará aos cofres do Município, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição:**

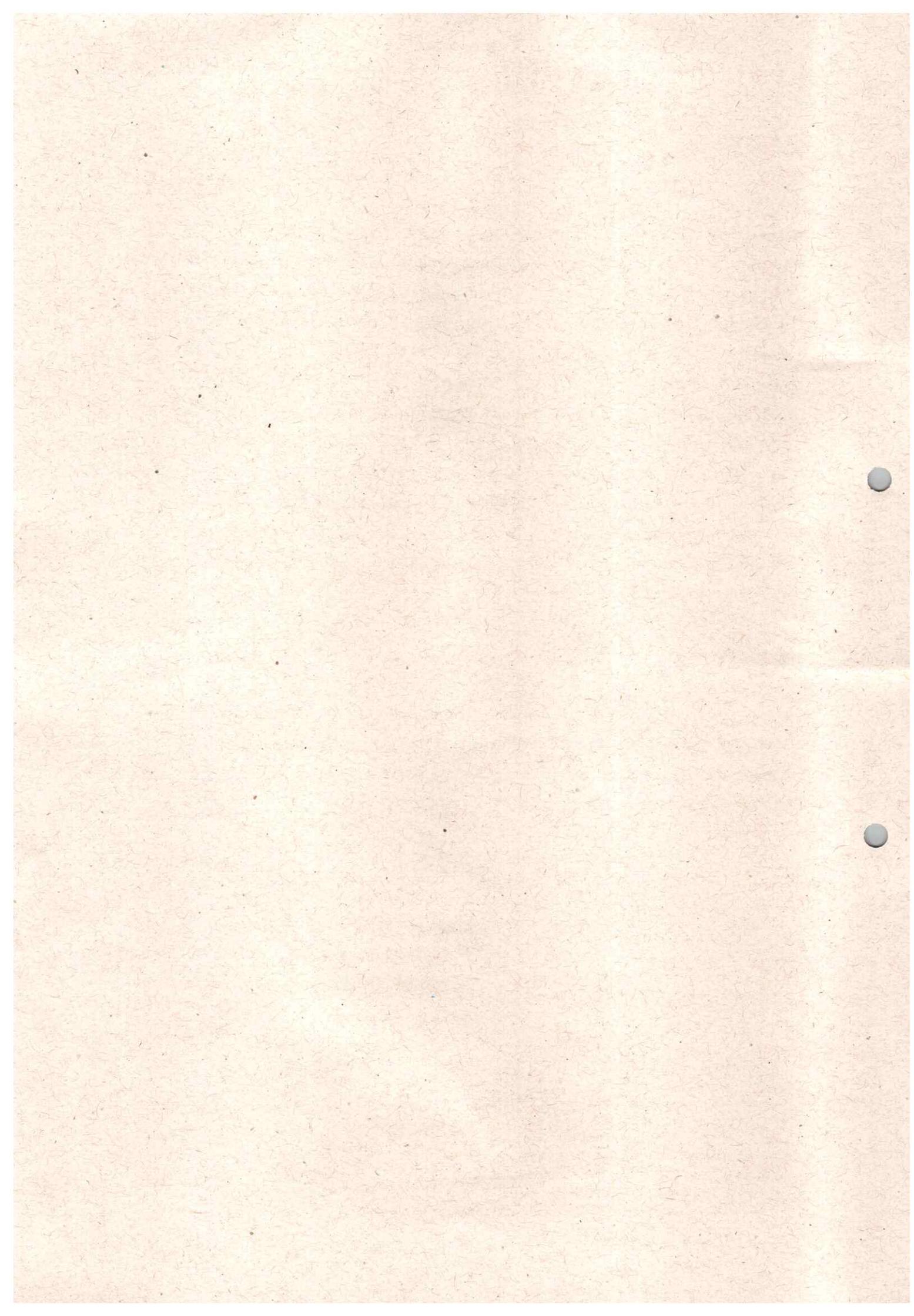
- (i) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF;
- (ii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,**

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o

13
A





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de setembro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

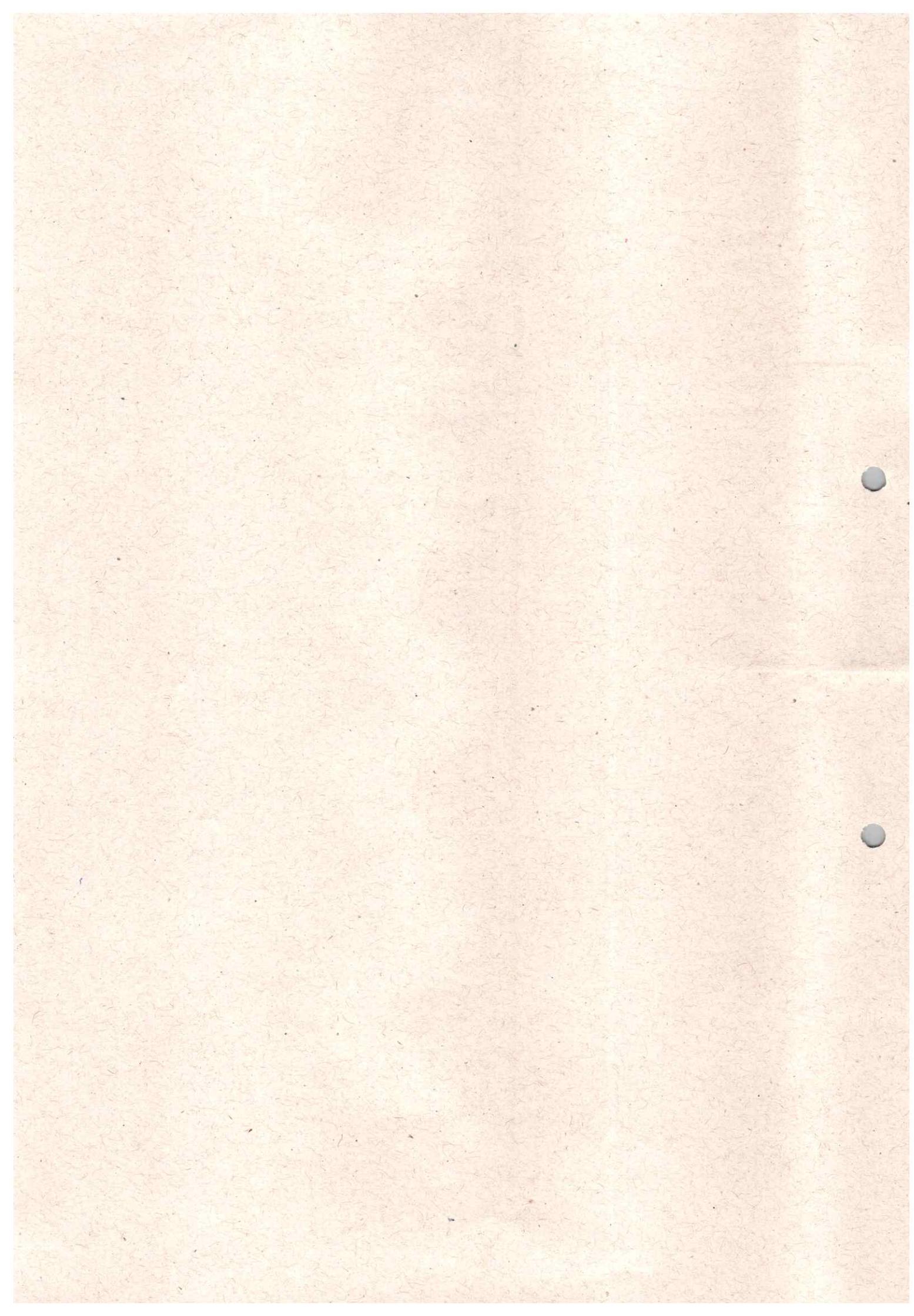
OAB/PR Nº 79.827

administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 6 de 6

138





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 171/2023
PROJETO DE LEI N.º 044/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2023, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II, ambos localizados na Rua Valêncio Dias, respectivamente, nos numerais 20 e 40, no Centro do Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

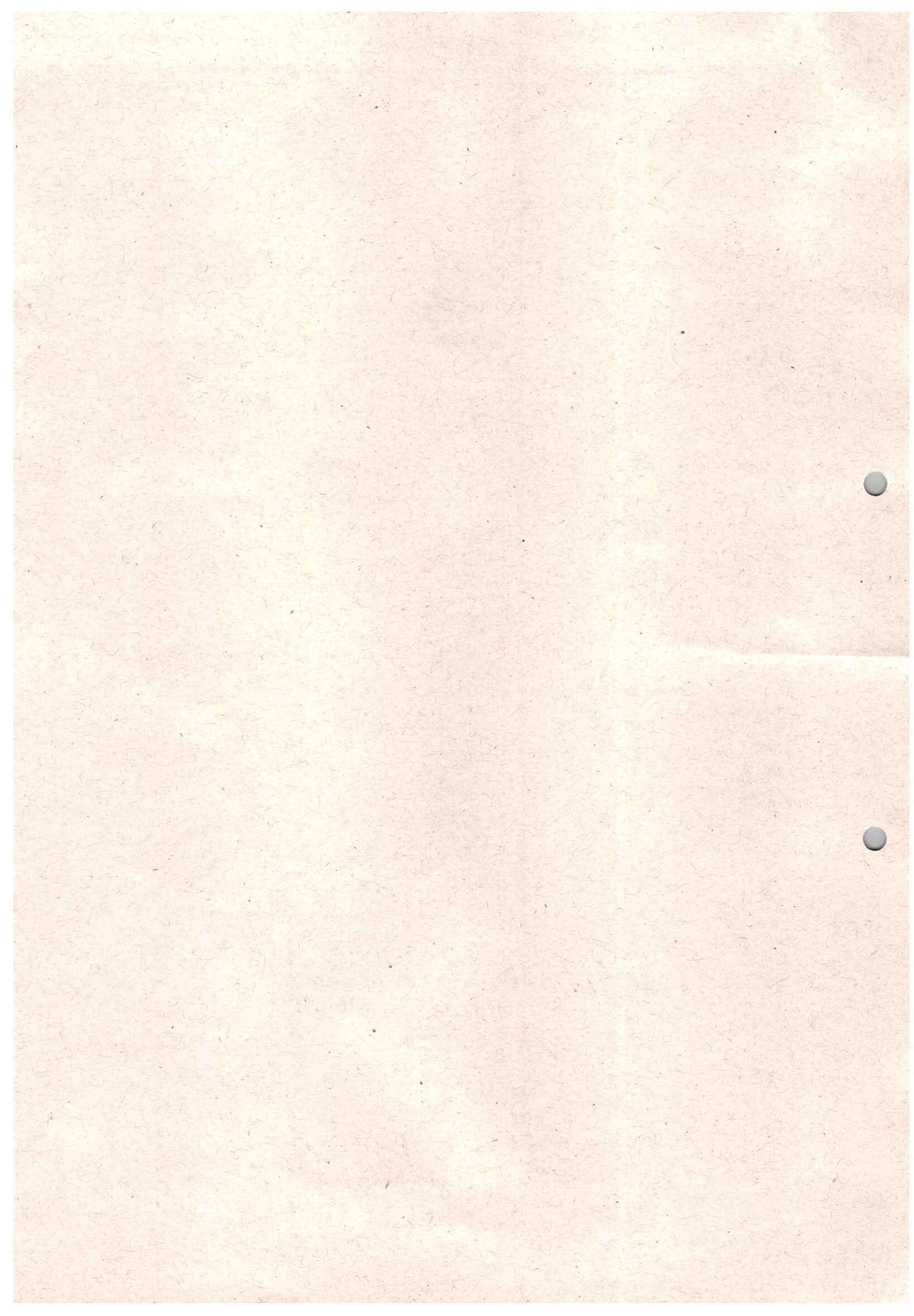
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo criar dois novos centros de educação infantil, o que efetivamente se insere no interesse local (artigo 30, inciso I, da CF), além de se inserir na competência do ente municipal manter programas de educação infantil (art. 30, inciso VI, da CF).

Ademais, a Constituição da República prevê o direito à educação com direito social (artigo 6º), e como um direito de todos e dever do Estado (artigo 205). Além disso, o artigo 208 da Carta Magna exemplifica alguns destes deveres, do qual se extrai, de seu inciso IV, a “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade”.

Colacionados os deveres estatais com a Educação, a Lei Maior também disciplinou a repartição das respectivas competências, dentre as quais, o artigo 211, §2º estabelece que os municípios atuarão prioritariamente na educação infantil.

Sendo assim, depreende-se que o Município detém competência para a criação dos centros de educação infantil, bem como que houve observância à iniciativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em tela, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

48





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

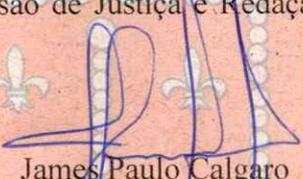
No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que o seu objetivo é aumentar as unidades de centros de educação infantil, ampliando o número de vagas deste relevante serviço público.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

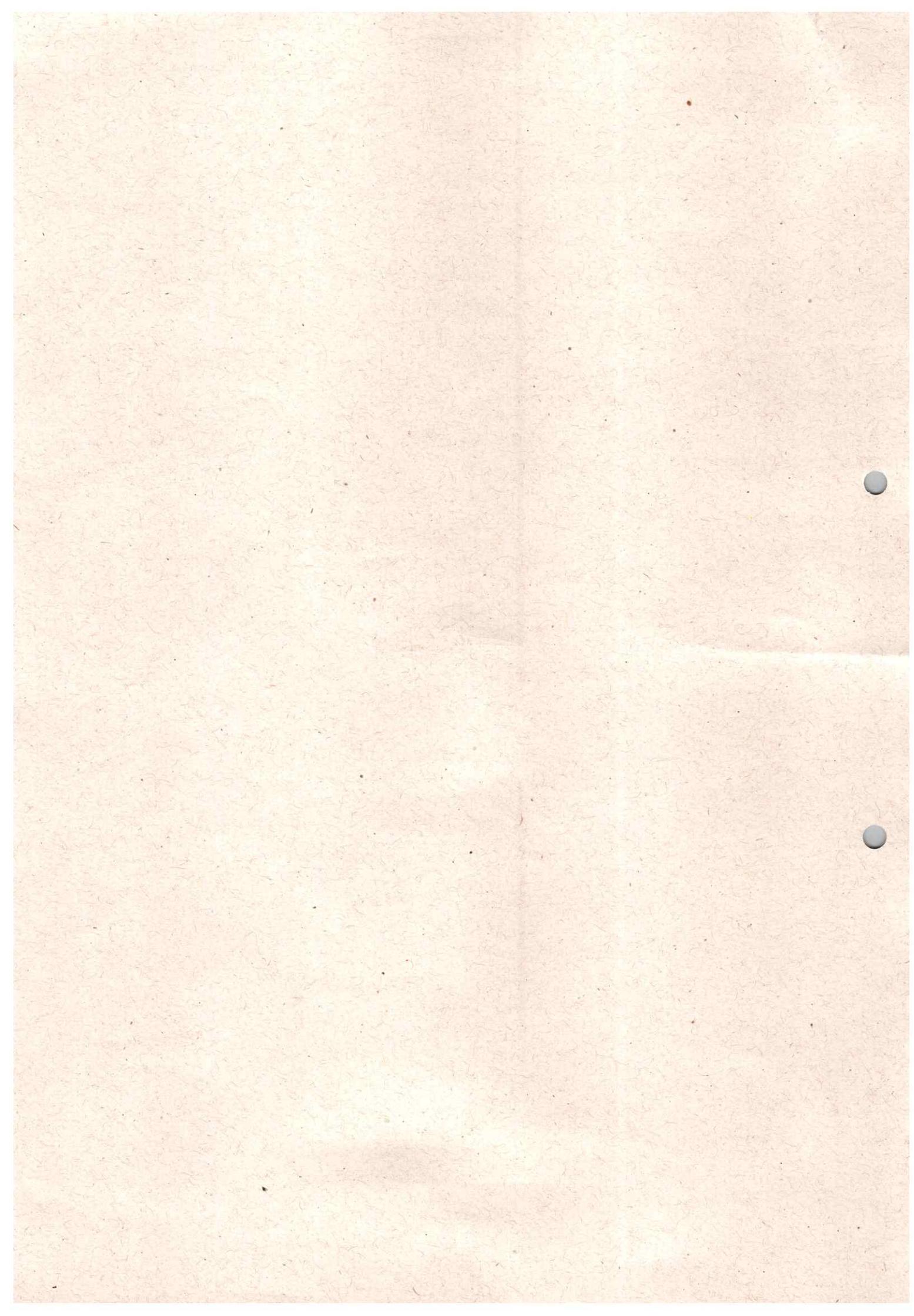
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgato

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 176/2023
PROJETO DE LEI N.º 044/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2023, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs Anjo da Guarda I e Anjo da Guarda II, ambos localizados na Rua Valêncio Dias, respectivamente, nos numerais 20 e 40, no Centro do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias que interessem ao patrimônio público municipal.

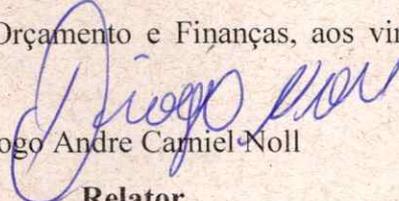
No presente caso, observa-se que o intuito da proposição é dispor sobre a criação e denominação dos CMEI's Anjo da Guarda I e II, o que não há óbice, tendo em vista que cabe ao Prefeito Municipal e administração dos bens municipais; nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica Municipal, e que a educação infantil é um dever do Município :

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há qualquer impedimento à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

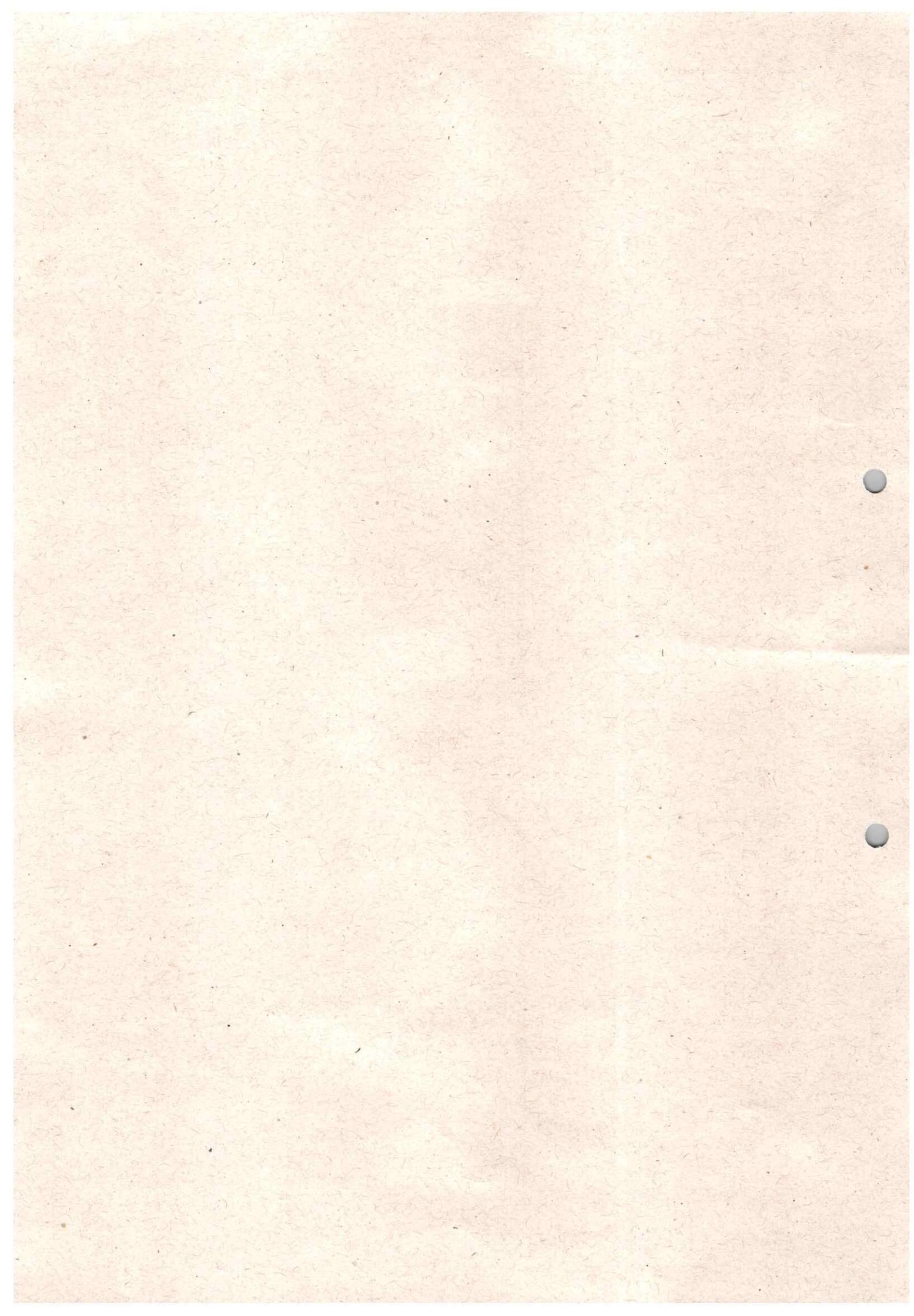

Diogo Andre Camiel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

168



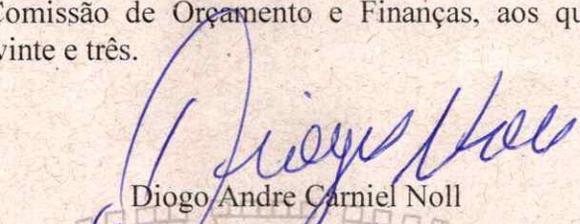


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

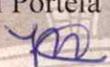
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

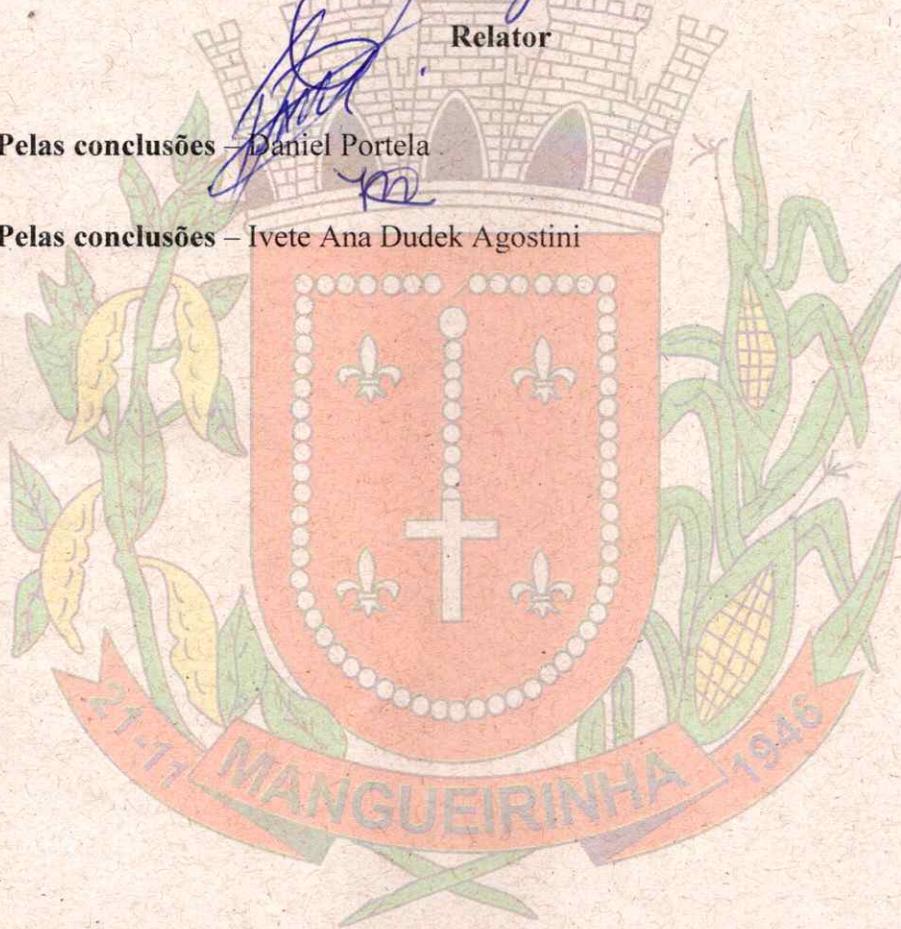
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



17

